

se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA). Inconformismo que deve ser manifestado pela via adequada. Embargos conhecidos e desprovidos. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**047. APELAÇÃO 0008690-74.2018.8.19.0004** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO GONCALO 8 VARA CIVEL Ação: 0008690-74.2018.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00352748 - APELANTE: CLAUDIO FELIX DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: LUCIVALDO FELIX DE MOURA OAB/RJ-147963 ADVOGADO: ALESSANDRO MENDES TAVARES OAB/RJ-175042 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARAO DE SAO GONÇALO I ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE OAB/RJ-135254 ADVOGADO: MARCELO GIOVANNI VALENTE MATURANA OAB/RJ-134162 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débitos condominiais c/c indenizatória. Decisão indeferindo a gratuidade de justiça e determinando que o autor promova o recolhimento das custas judiciais e taxa judiciária. Demandante que impugnou a decisão apresentado agravo de instrumento que foi apreciado por esta Décima Sexta Câmara Cível. O douto Relator, monocraticamente, negou provimento ao recurso, o que foi confirmado, por unanimidade de votos, quando do julgamento do agravo previsto no art. 1.021 do CPC. Esse acórdão foi devidamente publicado em 06 de setembro de 2018, não havendo interposição de recurso contra essa decisão. Correta aplicação pela sentença vergastada do art. 290, do CPC. Apelante que foi intimado, na pessoa de seu patrono, para, em 15 (quinze) dias, praticar o ato processual que lhe cabia, o que não ocorreu. Desnecessária a intimação pessoal para que ocorra o cancelamento da distribuição pela falta de recolhimento das custas, conforme reiteradamente decido pela jurisprudência. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**048. APELAÇÃO 0009267-48.2016.8.19.0028** Assunto: Compromisso / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0009267-48.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00018162 - APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 REC.ADESIVO: JOSÉ PAULO MONTEIRO MOTTA REC.ADESIVO: THÁIS OLIVEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO: MARCELO JUNGER DE FREITAS OAB/RJ-122859 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. INADIMPLEMENTO DO ESTIPULANTE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE QUE SE IMPÕE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Ilegitimidade passiva e ativa rejeitadas. Teoria da asserção. Inexiste qualquer irregularidade na rescisão contratual. A rescisão unilateral é autorizada, desde que seja ofertado ao beneficiário um plano de saúde individual ou familiar compatível com o anterior, havendo portabilidade de carência, nos moldes do artigo 1º da Resolução nº 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar. Previsão contratual de rescisão. Notificação cumprida. A não disponibilização de alternativa de continuidade do plano, viola não só a boa-fé objetiva como, também, descumpra os deveres jurídicos anexos. Não tendo a ré se desincumbido de seu ônus, a teor do artigo 333, II do CPC, para comprovação de que teria disponibilizado efetivamente planos individuais. Deve, pois, a ré cumprir a obrigação de fazer de incluir os autores num plano individual, a fim de não prejudicar o tratamento da doença da qual é portadora a 2ª autora. Dano moral não caracterizado. Descumprimento contratual. Inovação recursal no que se refere ao pedido de perdas e danos dos honorários contratuais. Majoração dos honorários recursais devidos pelo réu e pelo autor para R\$1.200,00, observada a gratuidade de justiça concedida. Recursos não providos. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**049. APELAÇÃO 0009741-05.2018.8.19.0204** Assunto: Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: BANGU REGIONAL 4 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0009741-05.2018.8.19.0204 Protocolo: 3204/2018.00567466 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**050. APELAÇÃO 0010744-66.2016.8.19.0203** Assunto: Tv Por Assinatura / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0010744-66.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00535789 - APELANTE: JUCELEN BULLA CAVALCANTI APELANTE: MARCELO IELLAMO BULLA ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO PEREIRA OAB/RJ-026613 APELADO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA ADVOGADO: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ-019608 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TV POR ASSINATURA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CANCELANDO O CONTRATO E CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, BEM COMO DANOS MATERIAIS NA FORMA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO PARA MAJORAR O MONTANTE FIXADO PARA OS DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR QUE NÃO REPORTOU MAIOR REPERCUSSÃO EM SUA ESFERA ÍNTIMA. MERO ABORRECIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 75 DESTA ETJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. SENTENÇA RECORRIDA QUE DEVE SER MANTIDA COMO LANÇADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**051. APELAÇÃO 0010871-24.2018.8.19.0206** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0010871-24.2018.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00627575 - APELANTE: SABRINA GUSMÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MARCIO ANTONIO TORRES OAB/RJ-092172 APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Alegação de indevida negativação decorrente de débito que a autora desconhece. Sentença que indefere a inicial e julga extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento na ausência de comprovante de residência. Apelo da autora. Legislação processual que não aponta o comprovante de residência como requisito da petição inicial indispensável e essencial à propositura da ação. Demandante que não possui contas em seu nome, mas apresenta atestado de residência emitido pela Associação de Moradores da comunidade em que mora. Reforma da sentença que se impõe. Recurso provido para cassar a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito. Conclusões: Por unanimidade, anulou-se a sentença, nos termos do voto do Des. Relator.

**052. APELAÇÃO 0011457-80.2003.8.19.0014** Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DIVIDA ATIVA Ação: 0011457-80.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00597495 -